



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.731468/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.886 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANTONIO ALVES MEIRELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de documentos suprimindo os motivos da glosa permite restabelecer a dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois

tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE.

DESPESAS MÉDICAS.

Considerase não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 17.655,10 Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- Golden Cross Assistência (R\$ 16.735,10) – não comprovação;*
- Sonia Maria da Silva (R\$ 700,00) – não comprovação na forma da legislação.*

- Christiane Moreira Rodrigues (R\$ 220,00) – falta de previsão legal.*

A fundamentação legal das infrações encontrase descritas às fls. 04 e 07.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que:

aceita a glosa da despesa médica com a profissional Christiane Moreira; esclarece que as despesas médicas com o plano de saúde Golden Cross são dele e de sua esposa, sendo que os pagamentos são feitos por meio da empresa contabilidade ACONTA, conforme consta da declaração assinada por seu titular, juntamente com cópias das faturas de contrato coletivo como patrocinador de todo o anocalendarário de 2009.

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas, plano de saúde, R\$ 16.735,00, matéria de comprovação. Não recorreu sobre demais matérias.

Inicia-se pelo o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

III. limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

Em relação as despesas glosadas, o contribuinte apresentou de nova documentação, declaração da empresa e cópias de cheques dos pagamentos, fls 106 e seguintes. Do exame dessa prova, entendemos provido o recurso.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator